

Processo n.: @RLA 16/00300801

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal referente ao período de 01/01 a 20/05/2016

Responsável: Dioclésio Ragnini, Celso Felipe Bordin, Elisabeth Maria Zanela Sartori, Marilde Terezinha Bittencourt e Rafael Laske

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 492/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Aplicar multa ao Sr. **Dioclésio Ragnini** inscrito no CPF n. 423.959.849-49, Prefeito Municipal de Joaçaba, no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento injustificado do prazo fixado na Decisão Plenária n. 732/2019, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com base no disposto nos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 109, III e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas –DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar a assinatura de prazo constante da Decisão n. 732/2019, proferida na sessão ordinária do dia 19/08/2019, para os itens abaixo descritos:

*6.1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado c/c o art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Joaçaba** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal no prazo fixado, relativamente às restrições a seguir relacionadas:*

6.1.1. Expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º, §1º, da Lei n. 1.939/1993 e aos Prejulgados ns. 2016 e 2046 do TCE (item 2.1 do Relatório Reinstrução DAP n. 012/2018);

6.1.2. Existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 2º, §2º, da Lei n. 1.939/1993 e 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.1.3. Ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63, caput, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.1.4. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP).

3. Reiterar o alerta à Unidade, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item anterior implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese

de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, da citada Lei Complementar.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção de providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div. 1 n. 1789/2020**, ao Sr. Dioclésio Ragnini, aos Responsáveis supranominados e ao chefe do Controle Interno do Município de Joaçaba.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC